

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

D598

Direito penal e cibercrimes II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Renan Posella Mandarino, Fábio Cantizani Gomes e Ana Carolina de Sá Juzo – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-364-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 foca nos crimes digitais e na responsabilização penal de condutas praticadas em ambiente virtual. As pesquisas discutem pornografia não consentida, cyberbullying, discursos de ódio e a eficácia das investigações digitais. O grupo ressalta a necessidade de adequação legislativa e de políticas públicas voltadas à prevenção e repressão dos cibercrimes.

FRAUDES VIRTUAIS E OS DESAFIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NA INTERNET

FRAUDES VIRTUALES Y LOS DESAFÍOS DE LA RESPONSABILIDAD PENAL EN INTERNET

**Bárbara Cristina Favaretto
Ana Cristina Dos Santos
Estella Amaralis Gomes da Silva Thimoteu**

Resumo

O trabalho apresentará os principais desafios do Direito Penal brasileiro com o crescimento das fraudes virtuais. Com o avanço das tecnologias e a facilidade do uso da internet, os crimes cibernéticos acabaram ficando mais complexos e precisam de respostas políticas e jurídicas. Bem como mostrar possíveis soluções legislativas e institucionais para resolução do problema. A metodologia utilizada dedutivo, utilizando uma estrutura de raciocínio lógico.

Palavras-chave: Palavras-chave: fraudes virtuais, Internet, Judiciário e direito penal

Abstract/Resumen/Résumé

El artículo presentará los principales desafíos del Derecho Penal brasileño ante el auge del fraude virtual. Con el avance de las tecnologías y la facilidad de uso de internet, los ciberdelitos se han vuelto más complejos y requieren respuestas políticas y legales. Además, se mostrarán posibles soluciones legislativas e institucionales para resolver el problema. La metodología empleada es deductiva, utilizando una estructura de razonamiento lógico.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Palabras clave: fraude virtual, Internet, Poder judicial y derecho penal

FRAUDES VIRTUAIS E OS DESAFIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NA INTERNET

FRAUDES VIRTUALES Y LOS DESAFÍOS DE LA RESPONSABILIDAD PENAL EN INTERNET

O trabalho apresentará os principais desafios do Direito Penal brasileiro com o crescimento das fraudes virtuais. Com o avanço das tecnologias e a facilidade do uso da internet, os crimes cibernéticos acabaram ficando mais complexos e precisam de respostas políticas e jurídicas. Bem como mostrar possíveis soluções legislativas e institucionais para resolução do problema. A metodologia utilizada dedutivo, utilizando uma estrutura de raciocínio lógico.

Fraudes virtuais, internet, judiciário e Direito Penal.

El artículo presentará los principales desafíos del Derecho Penal brasileño ante el auge del fraude virtual. Con el avance de las tecnologías y la facilidad de uso de internet, los ciberdelitos se han vuelto más complejos y requieren respuestas políticas y legales. Además, se mostrarán posibles soluciones legislativas e institucionales para resolver el problema. La metodología empleada es deductiva, utilizando una estructura de razonamiento lógico.

Fraude virtual, internet, poder judicial y derecho penal.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentará os principais desafios do Direito Penal brasileiro com o crescimento das fraudes virtuais. Com o avanço das tecnologias e a facilidade do uso da internet, os crimes cibernéticos acabaram ficando mais complexos e precisam de respostas políticas e jurídicas. Bem como mostrar possíveis soluções legislativas e institucionais para resolução do problema. A metodologia utilizada dedutiva, utilizando uma estrutura de raciocínio lógico.

A elevação da tecnologia e o aumento do uso da internet vêm trazendo novos desafios para o Direito Penal, principalmente no que diz respeito à identificação dos autores. Infelizmente, esse cenário está presente no cotidiano das pessoas, inclusive de indivíduos de baixa renda, com pouco estudo e conhecimento sobre o assunto. A constante evolução tecnológica dificulta a atuação do Estado na investigação dessas práticas ilícitas.

O presente resumo reflete os principais problemas enfrentados pelo sistema penal brasileiro, incluindo a responsabilização dos agentes envolvidos em crimes cibernéticos, com ênfase nas fraudes virtuais. A questão central a ser respondida é: como o ordenamento jurídico penal vem enfrentando esses fatos, considerando as limitações legais, técnicas e institucionais que comprometem a eficácia da persecução penal?

As limitações legais, o direito penal foi tradicionalmente baseado em crimes presenciais e materiais, o que gera lacunas em direitos digitais.

As limitações técnicas, criptografia e anonimato, dificultam a identificação dos autores dos crimes, e a velocidade na inovação pede investigação e atualização constantes no sistema ante fraudes.

Limitações institucionais, Delegacias e Ministérios Públicos, em muitos estados, não contam com equipes especializadas ou recursos tecnológicos adequados para a investigação de crimes virtuais.

O enfrentamento penal às fraudes virtuais ainda é limitado e reativo, enfrentando barreiras legais, técnicas e institucionais. Com isso aumenta muito essas fraudes por falta de punição e de conhecimento das vítimas.

Além disso, é necessário observar que as consequências dessas práticas se estendem tanto à esfera jurídica quanto à social, afetando não apenas indivíduos, mas também instituições públicas e privadas.

DESENVOLVIMENTO

Podemos definir fraudes virtuais como qualquer prática ilícita cometida por meio da internet, com o objetivo de obter vantagem indevida, causar prejuízo a terceiros ou manipular informações para benefício próprio. Com o aumento significativo desses crimes, o Código Penal brasileiro ainda não dispõe de um capítulo específico sobre os delitos cibernéticos, o que contribui para um tratamento muitas vezes caótico e genérico do tema.

Uma das principais ferramentas utilizadas na tentativa de repressão dessas condutas é o artigo 171 do Código Penal, que trata do crime de estelionato, incluindo a sua modalidade virtual. O §4º, introduzido pela Lei nº 14.155/2021, estabelece a competência para julgamento dos casos de estelionato por meio eletrônico no foro do domicílio da vítima, abrangendo práticas como transferências bancárias indevidas e emissão de cheques sem fundos.

Entretanto, uma das maiores evidências da ineficiência do sistema judiciário brasileiro é a pena prevista para determinados crimes, como o estelionato. Conforme o artigo 171 do Código Penal, a pena cominada é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, além de multa. Ressalta-se, ainda, que o juiz pode aplicar o disposto no §2º do artigo 155 do mesmo diploma legal, caso o agente seja primário e o prejuízo seja de pequeno valor (BRASIL, 1940). Essa possibilidade de aplicação de pena mais branda revela a fragilidade na resposta estatal diante de condutas potencialmente graves, especialmente quando praticadas de forma reiterada e sofisticada no ambiente virtual.

Embora haja tentativas de adequação legislativa, os maiores entraves ainda se encontram nas dificuldades de identificação dos autores e na responsabilização penal efetiva. Isso ocorre especialmente devido ao uso de identidades falsas, atuação em grupo e, em muitos casos, localização dos agentes fora do território nacional, o que demanda cooperação jurídica internacional frequentemente lenta e burocrática. Ademais, o uso de tecnologias como redes privadas virtuais (VPNs) e criptomoedas dificulta ainda mais o rastreamento das condutas criminosas.

Silva (2022) afirma que “o ciberespaço é um ambiente em que a autoria criminosa tende a se diluir, o que fragiliza o princípio da culpabilidade no Direito Penal”. Nesse cenário, as investigações frequentemente enfrentam barreiras relacionadas à obtenção de provas e à responsabilização concreta dos envolvidos.

A apuração de crimes cibernéticos enfrenta sérias dificuldades, especialmente no que diz respeito ao acesso às provas. Muitas vezes, esses delitos não deixam vestígios concretos no ambiente digital, o que permite que os criminosos se ocultem sob o anonimato, dificultando o

trabalho das autoridades. Soma-se a isso o fato de que a investigação policial ainda é precária nessa área, exigindo maior preparo técnico e institucional.

Além disso, a obtenção de provas em meios eletrônicos deve respeitar os limites legais e constitucionais, sob pena de nulidade. O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal estabelece que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, princípio reiterado pelo artigo 157 do Código de Processo Penal, que dispõe que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

Diante disso, conclui-se que as provas digitais apresentam alto risco de perecimento, sendo essencial que sua coleta seja realizada com celeridade, técnica adequada e respeito às garantias processuais, a fim de assegurar a responsabilização penal dos autores e a observância do devido processo legal.

Além disso, podemos mencionar o papel das plataformas digitais e dos provedores de internet. Muitas investigações esbarram na ausência de regulamentação clara sobre a obrigação de fornecimento de dados às autoridades, o que compromete o avanço dos procedimentos investigativos.

A jurisprudência nacional tem, pouco a pouco, reconhecido a necessidade de enfrentar os crimes digitais com mais rigor. As autoridades têm buscado responsabilização criminal em casos de phishing, clonagem de aplicativos bancários e emissão de boletos falsos, sinalizando uma tendência de maior atenção ao tema. Como destaca Almeida (2023), “o desafio maior não está na ausência de tipificação penal, mas sim na produção de provas em um ambiente onde o rastro é frágil e facilmente apagado”.

Nesse contexto, o fortalecimento do trabalho do Ministério Público e das delegacias especializadas em crimes cibernéticos é indispensável para ampliar a capacidade de investigação e punição.

Além das medidas repressivas, é essencial o investimento em políticas públicas preventivas, como a educação digital da população e a conscientização sobre os principais tipos de golpes. A atuação das empresas também deve ser destacada, especialmente no que diz respeito à adoção de mecanismos de segurança mais eficazes e à cooperação com as autoridades públicas.

Por fim, é necessário desconstruir a ideia de que apenas pessoas idosas são alvos dessas fraudes. Embora o senso comum aponte os idosos como os principais afetados, essa percepção está equivocada. Em 2024, o instituto Datasenado entrevistou quase 22 mil pessoas e constatou

que a maioria das vítimas de fraudes virtuais pertence ao público jovem, o que demonstra a abrangência e sofisticação dessas práticas criminosas (SENADO FEDERAL, 2025).

CONCLUSÃO

A internet, embora contribua significativamente para a comunicação e realização de atividades cotidianas, também se tornou um espaço propício para a prática de crimes cada vez mais sofisticados, como as fraudes virtuais. Diante desse cenário, é necessário que o Estado brasileiro adote uma postura mais estratégica e efetiva no enfrentamento dessas condutas.

Apesar de algumas melhorias legislativas, como a inclusão do estelionato eletrônico no Código Penal, ainda existem barreiras significativas à responsabilização penal, sobretudo devido às dificuldades na produção de provas e na identificação dos autores. Nesse contexto, o Direito Penal precisa dialogar com outras áreas do conhecimento, como a tecnologia da informação, o direito internacional e os direitos fundamentais, a fim de propor soluções mais concretas.

Investir na modernização dos meios de investigação, promover a cooperação internacional e incentivar parcerias com o setor privado são medidas fundamentais para o combate às fraudes virtuais. Além disso, a educação digital da população e a conscientização sobre os riscos online devem ser prioridades. Apenas com uma atuação integrada entre governo, instituições de justiça, empresas e sociedade civil será possível enfrentar, de forma eficaz, os desafios impostos pelos crimes cibernéticos, garantindo maior proteção jurídica e segurança no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Pedro Henrique de. *Fraudes digitais e o desafio da prova no processo penal*. Revista Brasileira de Direito Penal Digital, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 31-47, 2023.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Atualizado pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728274/inciso-lvi-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

CEUB, <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14602/1/Crimes%20digitais.pdf>

MEDEIROS, Lúcia Helena. Da produção e colheita de provas no ambiente cibernetico. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-producao-e-colheita-de-provas-no-ambiente-cibernetico/119753698>.

SENADO FEDERAL. Golpes virtuais aumentam e não fazem distinção de idade. Senado Notícias, 3 abr. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/04/golpes-virtuais-aumentam-e-nao-fazem-distincao-de-idade>.

SILVA, Mariana de Castro. Cibercriminalidade: aspectos penais e processuais. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

TAVARES, André. Crimes ciberneticos: a nova fronteira do Direito Penal. Curitiba: Juruá, 2021.